

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 030.249/2015-5

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Sucupira do Riachão - MA

Responsáveis: J. W. Construções Ltda (09.334.677/0001-30);
Juvenal Leite de Oliveira (067.866.691-15).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA.
CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da unidade técnica (peças 34-36), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 37):

1. *Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1220/2007, Siafi 628594 (peça 1, p. 113-135), celebrado com o Município de Sucupira do Riachão/MA, tendo por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 9-13 e 143-147), com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 31/12/2010 (peça 3, p. 387).*

HISTÓRICO

2. *Para a execução da avença, estipulou-se o montante de R\$ 309.279,00 (peça 1, p. 125-127), dos quais R\$ 9.279,00 a título de contrapartida do Conveniente e R\$ 300.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante as seguintes Ordens Bancárias: 2009OB805166, de 23/6/2009, no valor de R\$ 60.000,00; 2009OB812167, de 23/6/2009, no valor de R\$ 120.000,00; e 2010OB805240, de 2/6/2010, também no valor de R\$ 120.000,00 (peça 3, p. 271 e 382).*

2.1 *Em seu Relatório (peça 3, p. 369-375), o Tomador de Contas atribuiu a responsabilidade pelo dano causado ao erário ao senhor Juvenal Leite de Oliveira, ex-gestor municipal, em razão da execução parcial do objeto, tendo apontado como prejuízo o valor original de R\$ 112.108,17.*

2.2 *A Secretaria Federal de Controle Interno, esposando as conclusões do Tomador de Contas, emitiu o Certificado de Auditoria 1274/2015 (peça 3, p. 403) pela irregularidade das contas do responsável. No mesmo sentido, o Parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluiu pela irregularidade das contas (peça 3, p. 404), o que foi devidamente atestado pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 3, p. 405).*

2.3 *No âmbito deste Tribunal, por ocasião da elaboração da instrução inicial (peça 4), ficou consignado que o responsável apresentou prestação de contas final na qual constavam pagamentos à firma J. W. Construções Ltda., (CNPJ 09.334.677/0001-30), conforme quadro abaixo e notas fiscais à peça 3, p. 185, 195 e 203:*

Nota Fiscal	Data	Cheque	Data do saque	Valor
043	6/7/2009	850001	6/7/2009	60.405,85
070	4/12/2009	850003	7/12/2009	122.116,98

092	11/6/2010	850006	11/6/2010	125.027,00
				307.549,83

2.4 Contudo, considerando informação presente no Parecer Técnico Final, de 7/5/2012 (peça 3, p. 212-214), o percentual de execução física do objeto teria alcançado apenas 62,15%, razão pela qual estaria configurado dano ao erário no valor correspondente ao montante pago por obras não edificadas, fato que justificou proposta no sentido da realização de citação do ex-Prefeito.

2.5 Após a necessária autorização, foi expedido o Ofício 2856/2016, de 22/11/2016 (peça 9), com AR na peça 10. Em que pese a regularidade da citação, o responsável não se manifestou.

2.6 Em nova instrução (peça 11), uma vez constatada a revelia do ex-gestor, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

2.7 A referida proposta teve anuência do Titular da Unidade Técnica. Contudo, em seu Parecer juntado na peça 13, o MP/TCU entendeu ser necessária a realização de citação da empresa contratada, uma vez que esta teria recebido pagamento integral por obras apenas parcialmente executadas.

2.8 O Ministro-Relator, em Despacho inserido na peça 14, manifestou concordância com o parquet, tendo determinado a citação solidária da construtora.

2.9 As novas comunicações foram efetuadas conforme tabela abaixo:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Data da ciência	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 4364/2019-Secomp-4	23/09/2019	19	Juvenal Leite de Oliveira	01/10/2019	20	Não houve
Citação	Ofício 2990/2020-Secomp-4	14/02/2020	26	J. W. Construções Ltda	03/03/2020	30	Não houve
Citação	Ofício 2991/2020-Secomp-4	14/02/2020	27	J. W. Construções Ltda	03/03/2020	31	Não houve
Citação	Ofício 2992/2020-Secomp-4	14/02/2020	28	J. W. Construções Ltda	03/03/2020	32	Não houve
Citação	Edital 0118/2020-Secomp-4	12/02/2020	25	J. W. Construções Ltda	13/02/2020	29	Não houve

EXAME

3. Embora devidamente citados, os responsáveis não apresentaram quaisquer elementos a título de alegações de defesa, configurando-se revéis nos termos do art. 12, § 3º, da lei 8443/92.

3.1 Sobre a revelia nos processos do TCU, importa ressaltar que não leva necessariamente à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

3.2 Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

3.3 *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em eventuais manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, tal empreitada se mostrou infrutífera.*

3.4 *Desse modo, permanece inalterada a irregularidade que deu origem à presente TCE, bem como o dano ao erário apurado e as responsabilidades apontadas, razão pela qual será proposto o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa ao ex-Prefeito e à empresa contratada.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

4. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.*

4.1 *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades ocorreram no exercício de 2010, ao passo que as citações foram efetuadas em 2016 e 2020.*

Exame da Boa-fé

5. *Do exame dos autos, perante sua revelia, conclui-se que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).*

CONCLUSÃO

6. *Após a análise da documentação pertinente, verificou-se a revelia dos responsáveis arrolados no presente processo, bem como a inexistência de elementos que se mostrassem suficientes para se reconhecer eventual boa-fé.*

6.1 *Assim, cabe elaborar sugestão de encaminhamento no sentido do julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor municipal e da construtora, bem como condenação e aplicação de multa, nos termos da proposta a seguir apresentada.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta:*

7.1 *considerar revéis os responsáveis Juvenal Leite de Oliveira, CPF 067.866.691-15, Prefeito (Gestão: 2009-2012), e J. W. Construções Ltda. (CNPJ 09.334.677/0001-30), nos termos do art. 12, § 3º, da lei 8443/92, dando-se prosseguimento ao processo;*

7.2 *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Juvenal Leite de Oliveira, CPF 067.866.691-15, Prefeito (Gestão: 2009-2012), e J. W. Construções Ltda. (CNPJ 09.334.677/0001-30), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da*

Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

<i>Data</i>	<i>Valor - R\$</i>
7/6/2010	112.108,17

7.3 *aplicar individualmente aos responsáveis Juvenal Leite de Oliveira, CPF 067.866.691-15, Prefeito (Gestão: 2009-2012), e J. W. Construções Ltda. (CNPJ 09.334.677/0001-30) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

7.4 *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

7.5 *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

7.6 *enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;*

7.7 *enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.*